

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: Igitnagb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 872/2026 Protocolo nº 6748/2026 Processo nº 2231/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ITINERANTE "CARRETA DA SAÚDE VASCULAR", DESTINADO À DESCENTRALIZAÇÃO DO EXAME DE ECO-DOPPLER E À TRIAGEM CIRÚRGICA DE PACIENTES ACOMETIDOS POR DOENÇA VENOSA CRÔNICA (DVC) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Itinerante denominado "Carreta da Saúde Vascular", com o objetivo de promover a descentralização do acesso a exames diagnósticos de imagem e a triagem para procedimentos cirúrgicos relacionados à Doença Venosa Crônica (DVC).

Art. 2º — O Programa terá como prioridade de atendimento as regiões de saúde que apresentem vazio assistencial na especialidade de angiologia e cirurgia vascular, bem como os municípios com maior demanda reprimida e tempo de espera no Sistema de Regulação do Estado de Mato Grosso (SISREG/MT).

Art. 3º — São diretrizes e objetivos do Programa "Carreta da Saúde Vascular":

I. Reduzir o absenteísmo em consultas e exames especializados, aproximando o serviço de saúde da residência do usuário;

II. Priorizar o atendimento de mulheres em idade produtiva, visando reduzir o impacto socioeconômico das complicações da DVC;

III. Garantir a emissão de laudos de Eco-Doppler de forma imediata após a realização do exame;

IV. Realizar a triagem e o encaminhamento direto para a rede hospitalar de referência dos pacientes com indicação cirúrgica confirmada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V. Oferecer orientações preventivas e de cuidados clínicos para o manejo da insuficiência venosa.

Art. 4º — As unidades móveis do Programa deverão contar com infraestrutura mínima composta por:

I. Consultório médico climatizado e adequado às normas de vigilância sanitária;

II. Equipamento de ultrassonografia com Doppler colorido de alta resolução;

III. Sistema de telemedicina integrado ao prontuário eletrônico e ao sistema de regulação da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT).

Art. 5º — O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, termos de fomento ou parcerias com consórcios intermunicipais de saúde, instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil para a operacionalização das unidades móveis e execução dos serviços técnicos.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se no *Art. 196 da Constituição Federal de 1988*, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), a *Lei Federal nº 8.080/1990* preconiza os princípios da universalidade e da equidade, além da diretriz de descentralização político-administrativa. O Estado de Mato Grosso, possuindo uma vasta extensão territorial e complexos desafios geográficos, demanda soluções inovadoras para superar as barreiras de acesso que penalizam as populações do interior, muitas vezes obrigadas a percorrer centenas de quilômetros para a realização de um exame simples, como o Eco-Doppler.

A Doença Venosa Crônica (DVC) é uma patologia de alta prevalência, afetando significativamente a qualidade de vida e a capacidade laborativa, especialmente da população feminina. A ausência de diagnóstico precoce e de triagem eficiente sobrecarrega o sistema de saúde com complicações graves, como úlceras varicosas e trombozes, que geram altos custos previdenciários e hospitalares.

A implementação da "Carreta da Saúde Vascular" permitirá que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) atue de forma incisiva na redução das filas de regulação, otimizando o fluxo assistencial e garantindo que o paciente chegue à unidade hospitalar já com o diagnóstico concluído e o risco cirúrgico devidamente triado. Trata-se de uma medida de eficiência administrativa e humanização do atendimento público.

Pelo exposto, e dada a relevância da matéria para a saúde pública mato-grossense, submeto este projeto à apreciação de meus pares nesta Casa de Leis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual